



TC 002.206/2011-0 (3 peças)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: Município de São Benedito do Rio Preto, Maranhão

Interessado: Ministério da Educação

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78)

Relator: ministro Augusto Nardes

Proposta: citação

Histórico

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial aberta em razão de omissão no dever de prestar contas das verbas que o FNDE repassou ao Município de São Benedito do Rio Preto, Maranhão, sob o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2004, visando ao “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”.

2. Os valores descentralizados pela União constam de tabelas sinópticas à peça 1, p. 76-77.

3. No relatório de TCE 44/2010–COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 75- 79), evidenciou-se que, embora notificado para providenciar a inexistente prestação de contas ou restituir o equivalente dinheiro federal, caiu em silêncio o ex-prefeito Raimundo Erre Rodrigues.

4. De sua vez, contra o responsável a municipalidade ajuizou ação civil por improbidade administrativa e encaminhou representação criminal ao Ministério Público (peça 1, p. 13-25).

5. Por meio das notas de lançamento 2007NL001020 e 2010NL000665 (peça 1, p. 57-80), inscreveu-se o ex-gestor em rubrica própria de responsabilização.

6. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 1, p. 92-98) foram pela irregularidade das contas.

7. Ponderando que a conduta omissiva teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos pelo FNDE, mister citar o responsável a fim de que, se quiser, ofereça alegações de defesa ou recolha o correspondente débito, cabendo à Secex-MA consignar no expediente as seguintes observações:

a) a demonstração da aplicação dos recursos perante o TCU, na presente fase processual, há de fazer-se pela entrega de documentos imprescindíveis à comprovação da regularidade das despesas incorridas, tais como notas fiscais, recibos, processos de licitação e de pagamento, contratos, extratos bancários, cheques emitidos;

b) na eventualidade de serem apresentados elementos documentais à guisa de prestação de contas, devem acompanhá-los tanto justificativas pela omissão no dever de ofertá-las no *tempus* originalmente estabelecido quanto argumentos hábeis e suficientes para demonstrar a correta gestão das cifras recebidas (acórdão 1792/2009-TCU-Plenário);



c) conforme o caso, poderá o Tribunal, sem embargo de outras sanções legalmente previstas, infligir ao citando a pena cominada nos arts. 60 da LOTCU e 270 do RITCU.

Proposta de encaminhamento

8. Diante do exposto, submete-se à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do ministro Augusto Nardes (Portaria-GAB-AN 1/2010, art. 1.º, X), proposta de **citação** de Raimundo Erre Rodrigues Filho, CPF 043.986.703-78, *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para, em 15 (quinze) dias, deduzir alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou recolher ao caixa do FNDE as correlatas quantias, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia da transferência até o da efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no DOU, caso haja necessidade:

valor (R\$)	ordem bancária ou origem	dia da transferência
942,69	saldo do exercício anterior	2/1/2004
39.930,73	20040B695041	29/4/2004
39.930,73	200408695100	24/5/2004
39.930,73	20040B695142	25/6/2004
39.930,73	20040B695218	28/7/2004
39.930,73	200408695259	13/9/2004
39.930,73	200408695339	11/10/2004
39.930,73	20040B695411	10/11/2004
39.930,73	20040B695453	27/11/2004
39.930,73	20040B695546	24/12/2004
39.930,74	20040B695616	28/12/2004

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas das verbas que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao Município de São Benedito do Rio Preto, Maranhão, sob o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2004, visando ao “custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”.

Secex-MA, 6 de junho de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6